



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 113/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 51/2023.**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de vaga de embarque e desembarque para motoristas que realizam o serviço de Transporte Individual de Passageiros, oferecidos e solicitados exclusivamente por Aplicativos no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que cria vaga de embarque e desembarque para motoristas que realizam o transporte individual remunerado de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas, ligados à rede mundial de computadores disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação próximos a terminais rodoviários, supermercados, shopping Centers, Prédios Públicos, Pronto Socorro, Santa Casa, Hospitais, UPAS, Ginásios de Esportes, Clubes Recreativos, Templos Religiosos e na área central da cidade.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado.

Muito embora o município tenha competência suplementar em matéria de trânsito, a competência legislativa pertence ao Poder Executivo pois se trata de organização municipal de trânsito. O órgão executivo de trânsito do município está na estrutura do Poder Executivo:

**LOMP**

**SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

(...)

*Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

É pacífico na doutrina, que somente o Prefeito Municipal exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, podendo eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.

Já foi decidido pelo TJ/SP que a regulamentação de estacionamento na via pública é matéria legislativa afeta ao Poder Executivo:

“(…) a regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação. No que diz respeito à isenção de pagamento nas “Zonas Azuis”, também fica caracterizada a invasão na esfera de poder do Executivo. As ‘Zonas Azuis’ produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito” (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível 30.581-0/5, São Paulo, Órgão Especial, Rel. Des. Barbosa Pereira, v.u., 10-04-1996).

Importante observar, decisões de outros tribunais no mesmo sentido, a exemplo do TJ/RS, conforme os seguintes julgados:





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. LEI Nº 1.454/2006, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 0867/2001, QUE ESTABELECE E DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO EM VIAS E LOGRADOUROS DA MUNICIPALIDADE. DISPOSIÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE VETO. PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL, RESERVA DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTIGOS 10, 60, II, d, e 82, VII, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 8º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. ACÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014856470, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 26/06/2006).

ACÇÃO DIRETA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EM FRENTE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PRONUNCIADA. 1. Matéria de cunho administrativo, cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é do Poder Executivo. 2. Caracterizada invasão de competência, o ato normativo se revela com vício de inconstitucionalidade formal. ACÇÃO PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018685164, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/05/2007).

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. Contudo, o projeto pode servir de indicação ao Poder Executivo.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Assistente Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

